

PROCESSO N.º: 2021005915

INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO : QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA AOS INTEGRANTES DE SEGURANÇA QUE PARTICIPARAM DA FORÇA TAREFA NA CAPTURA DO SERIAL KILLER LÁZARO BARBOSA DE SOUZA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 370, de 16 de junho de 2021, de iniciativa do ilustre Deputado Major Araújo, que assegura sobre a promoção por ato de bravura dos profissionais de segurança pública que participaram da força tarefa no que tange a captura do Serial Killer Lázaro Barbosa de Souza.

Tal propositura, em síntese, prevê que: os integrantes da segurança pública que participaram da força tarefa na captura do Serial Killer Lázaro Barbosa de Souza serão promovidos por ato de bravura, de acordo com as Leis Orgânicas de cada instituição que integra a Segurança Pública do Estado de Goiás (art.1º); as instituições da segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Técnica Científica, irão apurar acerca da participação dos componentes da Força Tarefa através das Ordens de Serviços da operação da captura do Serial Killer, Lázaro Barbosa de Souza (art.2º). E, por fim, traz cláusula de vigência imediata.

Sobre o projeto, extrai-se da justificativa abaixo:

A presente proposição dispõe sobre a promoção por Ato de Bravura aos integrantes das forças policiais que participaram da Força Tarefa em capturar o serial killer Lázaro Barbosa de Souza.

Os policiais não mediram esforços, dia, noite, na busca por este monstro que cometeu vários crimes hediondos no Estado de Goiás e no Estado da Bahia.

É nestes momentos que medimos o grau de profissionalismo destes valorosos trabalhadores que demonstraram coragem e

PROCESSO N.º: 2021005915

INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

ASSUNTO : QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA AOS INTEGRANTES DE SEGURANÇA QUE PARTICIPARAM DA FORÇA TAREFA NA CAPTURA DO SERIAL KILLER LÁZARO BARBOSA DE SOUZA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 370, de 16 de junho de 2021, de iniciativa do ilustre Deputado Major Araújo, que assegura sobre a promoção por ato de bravura dos profissionais de segurança pública que participaram da força tarefa no que tange a captura do Serial Killer Lázaro Barbosa de Souza.

Tal propositura, em síntese, prevê que: os integrantes da segurança pública que participaram da força tarefa na captura do Serial Killer Lázaro Barbosa de Souza serão promovidos por ato de bravura, de acordo com as Leis Orgânicas de cada instituição que integra a Segurança Pública do Estado de Goiás (art.1º); as instituições da segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Técnica Científica, irão apurar acerca da participação dos componentes da Força Tarefa através das Ordens de Serviços da operação da captura do Serial Killer, Lázaro Barbosa de Souza (art.2º). E, por fim, traz cláusula de vigência imediata.

Sobre o projeto, extrai-se da justificativa abaixo:

A presente proposição dispõe sobre a promoção por Ato de Bravura aos integrantes das forças policiais que participaram da Força Tarefa em capturar o serial killer Lázaro Barbosa de Souza.

Os policiais não mediram esforços, dia, noite, na busca por este monstro que cometeu vários crimes hediondos no Estado de Goiás e no Estado da Bahia.

É nestes momentos que medimos o grau de profissionalismo destes valorosos trabalhadores que demonstraram coragem e

acima de tudo comprometimento com o bem da sociedade goiana.

Reforçamos que o empenho na luta pela promoção e a segurança dos direitos dos povos do Estado de Goiás, por este motivo merecem serem promovidos por ato de Bravura, pois, foram além das suas obrigações em dar uma resposta a nossa sociedade e por tais razões conclamamos a todos os colegas deputados e deputadas que votem favoravelmente a proposição ora apresentada.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, tal projeto de lei versa sobre a possibilidade de promoção dos agentes de segurança pública que se envolveram na captura do Serial Killer Lázaro Barbosa de Souza. Com fulcro no art.4º da Lei Estadual nº 8000/75, extrai-se que as promoções são efetuadas pelos critérios, dentre outros, merecimento.

Diante dos requisitos supracitados, requer a conclusão de apenas de uma destas situações, fato que está comprovada de acordo com o caso concreto ao qual está se pleiteando a tal promoção.

Todavia, entende-se que a proposição em questão se encontra muito restrita e dessa forma, tal lei, se aprovada, cairia em desuso após o cumprimento da qual foi designada (captura do serial killer Lázaro).

Deste modo, o presente projeto de lei está de acordo com o que está previsto na legislação supracitada, entretanto, para que a proposta tenha ainda mais eficácia, é mister que o projeto de lei seja mais amplo e tenha aplicabilidade não só no que tange ao caso de Lázaro Barbosa, como também para futuros matadores em série que vier a aparecer.

Assim, com a intensão de aprimorar tal projeto de lei em questão e de acordo com as normas vigentes acerca deste assunto, apresenta-se o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 370, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Estabelece procedimentos acerca da promoção por ato de merecimento aos agentes de segurança pública que participam da captura de assassinos em série.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos da segurança pública que participaram da força tarefa desenvolvida para captura de Lázaro Barbosa de Souza serão promovidos por ato de merecimento, nos termos das respectivas Leis Orgânicas de cada Instituição de Segurança Pública.

Art. 2º Os critérios de reconhecimento da efetiva participação na força tarefa serão regulamentados pelo Poder Executivo em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”
NR

Por estas razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de agosto de 2021.

DEPUTADO HUBERTO TEÓFILO
RELATOR